



ACORDÃO Nº154 /2005 – SET.27 – 1ªS/SS

Processo nº 1304/2005

Acordam em Subsecção da 1ª Secção:

1. O **Município de Penafiel** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada de “**Arranjos Urbanísticos da Cidade e Freguesias – Arranjos Exteriores das Piscinas Municipais de Paço de Sousa**”, celebrado, em 02 de Março de 2005, com a empresa “**NORLABOR – Engenharia e Construção, S.A.**”, pelo valor € 363.257,53, acrescido de IVA.
2. O contrato referido no n.º anterior foi celebrado por ajuste directo sem consultas, ao abrigo do disposto no art. 136º n.º 1 als. b), c) e d) do Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março.
3. Questionada a autarquia, pelo Tribunal, para proceder ao enquadramento fáctico-jurídico da dispensa de concurso ao abrigo das três referidas alíneas já que do processo não constavam elementos suficientes que permitissem fundamentar o recurso ao ajuste directo em qualquer uma das situações, respondeu da forma seguinte:

“Foi nosso entendimento que a presente situação se enquadrava no espírito da alínea d), do n.º 1, do art. 136º, do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março, dado que as obras a executar consistiam na repetição de obras similares do contrato inicial.

Também foi apresentada naquela data (data limite de entrega no GAT – Gabinete de Apoio Técnico do Vale do Sousa) 07/01/2005 a candidatura da presente obra aos Fundos Comunitários, tendo a mesma sido aprovada na Unidade de Gestão de 25 de Fevereiro de 2005 e homologada em 29 de Junho de 2005, conforme cópia em anexo. Por esta razão foi nosso entendimento que a presente situação constituía motivos de



Tribunal de Contas

urgência, enquadráveis na alínea c), do n.º 1, do art. 136º, do mesmo Decreto-Lei e acumuláveis ao facto de já existir uma outra comparticipação comunitária com prazos definidos para o início de funcionamento do Complexo.

Efectivamente reconhecemos que a alínea b) foi incorrectamente mencionada, dado que não tem correspondência com a presente situação.”

4. A “obra similar” referida pela autarquia é a construção das “Piscinas Municipais de Paço de Sousa” a que diz respeito o processo 763/03 deste Tribunal (visado em s.d.v. de 6/11/03), cujo objecto do contrato era o seguinte:

“Natureza e extensão dos trabalhos, características gerais da obra – movimento de terras, construção civil, instalações eléctricas e mecânicas.”

5. Do exposto, impõe-se a conclusão de que o recurso ao ajuste directo não se encontra fundamentado.

De facto:

- Quanto à alínea b) (do art. 136º) é a própria autarquia que reconhece que a mesma foi incorrectamente mencionada dado o que não tem correspondência com a presente situação;
- Quanto à alínea c) (do mesmo artigo) verifica-se que a urgência invocada por motivos de candidatura a fundos comunitários não está minimamente demonstrada e, ainda que o estivesse, a mesma seria insuficiente para justificar o recurso ao ajuste directo até porque a autarquia não prova que tal facto não lhe é imputável;
- Quanto à alínea d) (do mesmo diploma legal), eleita como o principal fundamento pela autarquia para que o ajuste directo, também é claro que o mesmo se não verifica. De facto as duas obras nada têm de similar. São obras distintas visando uma complementar a outra. De salientar que a autarquia nunca demonstrou a existência de um projecto base comum e



Tribunal de Contas

que, analisada a lista de preços unitários da presente empreitada, constata-se que o art. 5.2 e todo o capítulo 6 ou não foi adjudicado com os valores do contrato inicial (5.2) ou não tem trabalhos contratuais idênticos no contrato anterior.

Finalmente, diga-se ainda que, como reconhece a autarquia, não se mostram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, sem os quais não é possível invocar como fundamento de ajuste directo a citada alínea d).

6. Não havendo fundamento para recurso ao ajuste directo, o contrato em apreço, atento o seu valor, teria de ter sido precedido do procedimento de concurso público – art.48º n.º 2 al. a) do Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março.

7. Conforme tem sido jurisprudência deste Tribunal, a falta de concurso, quando obrigatória, por se tratar de um elemento essencial (estão em causa os princípios fundamentais da contratação pública designadamente os da igualdade, da transparência e da concorrência – cfr. art.7ºs e seguintes do Decreto-Lei 197/99, de 8 de Junho), conduz à nulidade do contrato – art. 133º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo. Pelo que, no caso, se verifica o fundamento de recusa do visto previsto no art. 44º. n.º3 al. a) da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos – art. 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 27 de Setembro de 2005



OS JUIZES CONSELHEIROS

(Ribeiro Gonçalves - Relator)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto